



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.001662/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.677 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SERV-BABY HOSPITAL MATERNO-INFANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2001

DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES.
AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA.

Caso o contribuinte não apresente provas cabíveis de demonstrar suas alegações, quando lançamento de crédito tributário conter todos os motivos fáticos e legais, com descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, não há prejuízo a defesa, o lançamento deve ser mantido.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA
PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 12259.001662/2009-09
Acórdão n.º **2803-002.677**

S2-TE03
Fl. 134

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.49 e seguintes) foi interposto contra decisão *a quo* (fls. 60 e seguintes), que manteve o crédito tributário oriundo de incidência das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, relativas à parte empresa, segurados, Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, as destinadas aos Terceiros, sobre segurados indevidamente enquadrados como contribuintes individuais, quando deveriam ser enquadrados como empregados, obtidos de por cruzamento de dados das folhas de pagamento, livro diário, GPS, e outros no período de 01.1999 a 01.2001, na forma do art. 3º da CLT. Inclusive fundamentou-se em resposta a solicitação de diligência, que declarou que o lançamento foi fundamentado em Recibos de Profissionais Autônomos dos médicos prestadores de serviço, e não em contrato com cooperativa de médicos, o que, efetivamente, sofreria incidência da contribuição do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991 (fls. 48). A ciência do auto de infração inaugural foi em 04.07.2001 (fls. 01).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: a diligência requerida na impugnação e realizada não foi efetiva, que os médicos considerados como empregados eram cooperados à cooperativa de trabalho que lhe prestavam serviços, logo a aplicação correta seria de 15% (art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991), que mesmo assim, os médicos considerados como empregados na verdade eram autônomos, tendo atividades sem vínculo empregatício, sem habitualidade, subordinação, exclusividade e contratados por trabalhos específicos.

Às fls. 74, a parte complementa o recurso administrativo, alega cerceamento de defesa, afirmando o equívoco do enquadramento dos segurados, juntando julgados da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, relatórios de procedimentos realizados.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Verifica-se que nenhuma das alegações apresentadas pela contribuinte veio com provas capazes de demonstrar que a autuação estava equivocada. Sequer trouxe documentos probantes dos vínculos contratuais entre os segurados e as cooperativas ou terceiros.

Os documentos trazidos como complementares, os relatórios de procedimentos médicos realizados, em nada comprovam as alegações da parte, apenas dizem que houve contratação e prestação de serviços. Ou seja, os documentos estão incompletos, de forma a não permitir o confronto dos vínculos descritos pela autuação com os alegados pela parte como os reais. Impossibilitando o enquadramento de que os médicos considerados como empregados eram cooperados à cooperativa de trabalho que lhe prestavam serviços, logo a aplicação correta seria de 15% (art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991), ou que eram autônomos.

Seria possível, inclusive, pedido de juntada de documentos após a impugnação, *a priori*, o art. 16, do Dec. 70235. Indiferentemente, o princípio da verdade material no processo administrativo, que admite a juntada de documentos a qualquer tempo nos autos, independentemente de deferimento do pedido de juntada prévio. Assim, apenas presumiu-se que a parte não tinha qualquer prova a ser apresentada. A parte teve oportunidade de juntar os documentos que alega ter inclusive em fase recursal, mas assim não o fez.

O lançamento foi claro em todos os seus fundamentos fáticos e jurídicos, inclusive individualizando as situações por segurado, cumprindo exatamente o determinado nos artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, vigente à época, bem como ao art. 142, do CTN. Não havendo qualquer prejuízo a defesa.

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinatura Digital)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 12259.001662/2009-09
Acórdão nº **2803-002.677**

S2-TE03
Fl. 137

CÓPIA